

Acórdão nº 01/2026

Processo de Impugnação: 10.669/2023

Recorrente: Gastruck Inspeção Veicular Ltda

Recorrido: Município de Nova Friburgo

Relator: Conselheiro Hugo Leonardo de Carvalho

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS. NÃO APRECIÇÃO CONJUNTA COM O PROCESSO PRINCIPAL POR AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À ÉPOCA DO JULGAMENTO. VALIDADE DA DECISÃO MANTIDA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da impugnação nº 10.669/2023, em que é recorrente GASTRUCK INSPEÇÃO VEICULAR LTDA e recorrido o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, ACORDAM os Conselheiros que integram o Conselho de Contribuintes de Nova Friburgo, por UNANIMIDADE, pelo NÃO CONHECIMENTO do Processo Administrativo nº 10.669/2023, em razão de sua intempestividade, restando prejudicada qualquer análise de mérito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo protocolizado sob o nº 10.669/2023, por meio do qual a empresa Gastruck Inspeção Veicular Ltda apresenta impugnação em face de decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais, órgão de primeira instância administrativa, no âmbito do Processo Administrativo nº 4.413/2021.

Registre-se, preliminarmente, que o Processo Administrativo nº 10.669/2023 não foi apreciado conjuntamente com o Processo Administrativo nº 4.413/2021 quando do julgamento

deste Conselho de Contribuintes, uma vez que não constava dos autos nem se encontrava vinculado ao feito principal à época da prolação da decisão em segunda instância administrativa, tendo sido localizado e encaminhado para análise posteriormente.

Tal circunstância, contudo, não compromete a validade ou a eficácia da decisão anteriormente proferida, tampouco afasta a necessidade de exame dos pressupostos de admissibilidade do presente feito, o que passa a ser analisado.

É o relatório.

VOTO

I – Da admissibilidade

A análise dos autos evidencia a existência de óbice processual insanável, relativo à intempestividade da impugnação, circunstância que impede o conhecimento do presente processo, independentemente da matéria de fundo suscitada pela interessada.

Conforme se verifica da documentação constante dos autos, a decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais foi regularmente notificada à contribuinte em 04 de abril de 2023, ocasião em que lhe foi expressamente informado o prazo legal para apresentação de impugnação.

Nos termos do Código Tributário Municipal de Nova Friburgo (Lei Complementar nº 124/2018), o prazo para interposição de impugnação ou recurso voluntário na esfera administrativa é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

“Art. 387. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.”

Dessa forma, o prazo final para apresentação tempestiva da impugnação encerrou-se em 19 de abril de 2023.

Ocorre que o Processo Administrativo nº 10.669/2023 foi protocolizado somente em 24 de abril de 2023, portanto após o decurso do prazo legal, restando caracterizada, de maneira inequívoca, a intempestividade da insurgência apresentada.

A intempestividade constitui vício objetivo, que impede o conhecimento do recurso, por força do princípio da preclusão temporal, amplamente reconhecido e aplicado no âmbito do processo administrativo tributário.

II – Do exaurimento da instância administrativa

Cumpra ainda consignar que, ainda que superado o óbice da intempestividade — o que não se admite —, a matéria objeto da presente insurgência já foi integralmente apreciada por este Conselho de Contribuintes, em razão da remessa necessária, nos termos do art. 384 da Lei Complementar nº 124/2018.

A remessa de ofício possui natureza obrigatória e efeito devolutivo amplo, submetendo à segunda instância administrativa o exame da matéria decidida, no todo ou em parte, em desfavor da Fazenda Municipal.

Assim, a decisão proferida pelo Conselho no Processo Administrativo nº 4.413/2021 exauriu a instância administrativa, produzindo definitividade na esfera administrativa, conforme dispõe o art. 400 do Código Tributário Municipal.

A apreciação do mérito do presente feito implicaria indevida reabertura de discussão já definitivamente apreciada na via administrativa, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões administrativas e da unicidade da instância recursal administrativa.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

C O N S E L H O D E
C O N T R I B U I N T E S

Diante do exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do Processo Administrativo nº 10.669/2023, em razão de sua intempestividade, nos termos da Lei Complementar nº 124/2018, restando prejudicada qualquer análise de mérito.

Consigno, por fim, que a matéria objeto da presente insurgência já se encontra definitivamente apreciada na esfera administrativa, em razão da decisão proferida por este Conselho de Contribuintes no Processo Administrativo nº 4.413/2021.

É como **voto**.

Nova Friburgo, 23 de janeiro de 2026.

Cons. Hugo Leonardo de Carvalho
RELATOR